

Ofício Gab nº 394/09

Joanópolis, 21 de julho de 2009

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 28, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”.

A presente propositura foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades, em face da expectativa da comunidade e daquilo que a expansão municipal exige como imprescindível.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Carlos da Silva Torres
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Marcelo Costa
Presidente da Câmara Municipal
Joanópolis – S.P.

Projeto de Lei nº 28
De 17 de julho de 2009

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”.

João Carlos da Silva Torres, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento – programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F;

§ 2º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observando as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional;

§ 3º O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 4º O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de agosto, de conformidade com a LOM art. 28 inciso IV.

Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V - a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, as tendências e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais, desdobrado em:

I - Demonstrativo 01 – Metas Anuais;

II - Demonstrativo 02 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 03 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 04 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Ativos;

V - Demonstrativo 05 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

VI - Demonstrativo 06 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Demonstrativo 07 - Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Demonstrativo 08 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo 09 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado.

§ 1º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas serão avaliados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

§ 2º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 3º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar as atividades municipais de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.

§ 6º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução de receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas à pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 11. Não devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2009 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV – os planos, L.D.O., Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 12. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 13. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e os aumentos para o exercício de 2010, negociados entre a Administração Municipal e os seus Servidores na data base, ficarão condicionados à existência de recursos e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, estabelecidos nas metas e prioridades da administração para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15. A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§1º para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2010, por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º as transparências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§4º é vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§5º sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I- publicação pelo poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II- identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 17. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;

III- consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I- publicação pelo Poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II- identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do município.

Art. 19. A execução das ações de que tratam os artigos 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 20. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 21. O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I- mensagem;
- II- projeto de Lei Orçamentária;
- III- tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 23. Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II- sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III- sumário da receita por fontes e respectivas legislações;
- IV- quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 24. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o dia 30 de novembro, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 25. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do município para custeio de despesas de competências de outras esferas de Governo, salvo as autorizadas em lei e convênio.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 17 de julho de 2009

João Carlos da Silva Torres
Prefeito Municipal

ANEXO I - ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01	0101 0102	Corpo Legislativo Secretaria
02	0201 0202 0203 0204 0205 0206 0207 0208	Gabinete Secretaria Procuradoria Jurídica Fundo Social de Solidariedade Junta de Serviço Paço Municipal Obras e Projetos Departamento de Informática
03	0301 0302 0303 0304 0305 0306	Diretoria Admin. e Finanças Departamento de Pessoal Tributação Tesouraria Contabilidade Encargos Municipais
04	0401 0402 0403	Diretoria Agricultura Produção Animal Preservação de Rec. Nat. Renováveis
05	0501	Telecomunicações
06	0601	Segurança Pública
07	0701 0702 0703 0704 0705	Diretoria de Educação Ensino Fundamental Ensino Infantil Fundef – 40% Fundef – 60%
08	0801	Difusão Cultural
09	0901 0902 0903	Diretoria de Esportes Desporto Comunitário Lazer
10	1001 1002	Diretoria de Saúde Fundo Municipal de Saúde
11	1101 1102 1103 1104 1105 1106 1107	Diretoria Serviços Públicos Habitação Popular Logradouros Públicos Iluminação Pública Praças, Parques e Jardins. Serviços Funerários Limpeza Publica
12	1201 1202 1203	Diretoria Turismo Turismo Indústria
13	1301 1302 1303	Assistência Social Previdência Social Fundo Mun.Dir.Criança e Adolescente
14	1401 1402	Diretoria Transportes Serv. De Estr. Rodovias Municipais

Projeto de Lei nº 28/2009 - LDO
Poder Executivo
Emenda nº 01

1. No Anexo VI, fls. 5, do Projeto de Lei em epígrafe, na **Atividade 020 – Reserva de Contingência** < ficam decrescidos R\$ 26.000,00 dos custos financeiros do exercício, que passa a constar no seguinte valor:

Custo Financeiro no Exercício
2010
224.000,00

2. No Anexo VI, fls. 10, do Projeto de Lei em epígrafe, na **Atividade 074 – Subvenção ao Pró-Joá** > ficam acrescidos R\$ 26.000,00 aos custos financeiros do exercício, que passa a constar no seguinte valor:

Custo Financeiro no Exercício
2010
70.000,00

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda visando ampliação da subvenção financeira destinada ao Pró-Joá para o exercício de 2010, tendo em vista pleito formulado a esta Casa de Leis pelo Presidente da ONG, para execução das ações necessárias à ampliação do Projeto “Cultura e Cidadania Pró-Joá”.

Para compensar tal majoração, propõem-se as alterações acima descritas.

Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 20 de agosto de 2009.

Benedito Ignácio Giudice
Vereador